

Itens	Discriminação	Aliquota % s/valor mínimo
6 - emplacamento		2
7 - ocupação de ossário, por cinco anos		10
Notas:		
1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;		
2 - Além das taxas do nº 1, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o encanamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;		
3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavações e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolições de baldaquins, lápides ou mausoleus e reconstruções serão orçados e cobrados à parte.		

Alfredo Chaves, 15 de dezembro de 1966

As. Lauro Ferreira da Silva Pinto

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.

Mania Lúiza Ferreira Pinto
Secretária

Lei N° 230

O Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, faço saber que a Câmara decretou e a Iesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É considerado cidadão Alfredense nº 1, o Sr. Dr. Lauro Ferreira da Silva Pinto, nosso digno

Prefeito Municipal, homem que dedicou ao bem estar coletivo e engrandecimento do nosso Município.

Art. 2º Ao referido cidadão, conceder-se-á todas as honras que a qualquer tempo sejam prestadas aos alfredenses, entregando-se ao mesmo o diploma assinado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1967

As. José Bellon Filho

Presidente da Câmara

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete.

Maria Lúiza Ferreira Pinto
Secretaria

Lei nº 231

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a doar ao Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) o lote nº 29, situado na Rua Getúlio Vargas esquina da Rua Castro Silva, a qual já era destinado para a construção da Maternidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de janeiro de 1967